



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.817 - MT (2009/0236556-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VALDIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O FIM DO PRAZO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Resta pacificado neste Sodalício que, não cumpridas as condições impostas no sursis processual, é possível a revogação da benesse, mesmo depois do período de prova, tendo em vista o disposto no art. 89, § 4º, da Lei 9.099/1995.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.817 - MT (2009/0236556-5)

AGRAVANTE : VALDIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ministerial, nestes termos (e-STJ fl. 226):

No caso dos autos, o réu aceitou o benefício da suspensão condicional do processo. Conquanto tenha deixado de cumprir as condições impostas, o benefício não foi revogado, declarando-se extinta a punibilidade. Dessa forma, a decisão está em confronto com o disposto no art. 89, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, mesmo que proferida após o período de prova.

Isso porque resta pacificado neste Sodalício que, na hipótese de descumprimento das condições impostas no sursis processual, é possível a revogação da suspensão condicional do processo, ainda que posterior ao período de prova, em cumprimento ao disposto no aludido dispositivo legal, uma vez que a decisão do Juízo é apenas declaratória, não importando que venha a ser prolatada após o fim do lapso probatório.

Alega o agravante, *in verbis* (e-STJ fl. 239):

Deflui do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 que expirado o período de prova sem a indicação de nenhuma causa de revogação, não resta outra alternativa ao magistrado a não ser declarar extinta a punibilidade do fato, pois a norma em análise ostenta natureza cogente.

Ora, a lei estipula um termo final para que o órgão incumbido pela fiscalização das condições impostas na suspensão condicional do processo, in casu, o Ministério Público, decline os motivos aptos a revogar o acordo proposto e aceito pelo acusado, independente de decisão judicial, porquanto referida decisão é meramente declaratória.

Requer ao final, a reconsideração da decisão ora agravada, ou, caso a mesma seja mantida, "a remessa deste agravo para a competente Turma, para que seja negado provimento ao recurso especial interposto pelo Parquet" e "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO do presente Agravo Regimental, no sentido de declarar a extinção da punibilidade do fato perpetrado pelo agravante" (e-STJ fls. 242/243).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.817 - MT (2009/0236556-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante as alegações do agravante, o recurso não merece provimento.

De fato, conforme assentado pela decisão ora agravada, *"resta pacificado neste Sodalício que, na hipótese de descumprimento das condições impostas no sursis processual, é possível a revogação da suspensão condicional do processo, ainda que posterior ao período de prova"*, em cumprimento ao disposto no artigo 89, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, *"uma vez que a decisão do Juízo é apenas declaratória, não importando que venha a ser prolatada após o fim do lapso probatório"*.

A propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95, firmou o entendimento de que, tratando-se de suspensão condicional do processo, o descumprimento de condição estabelecida é causa de revogação do benefício, que pode ser declarada após expirado o período de prova, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.

2. Tal medida não implica em violação ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 86.275/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010)

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão de que, a teor do art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/1995, o descumprimento, no curso do prazo, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição imposta na suspensão condicional do processo leva à revogação do benefício, que pode ser declarada após o respectivo período.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 95.010/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 03/08/2009)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0236556-5

AgRg no
REsp 1.170.817 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1246172008 373892009 842005

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : VALDIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON JAIR WESCHTER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.